



ILMO SRA. PREGOEIRA DA CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA LIMA/MG

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 006/2025
PROCESSO ADM.: 027/2025

AEROFOTO NORDESTE LTDA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob o n.º **02.499.001/0001-58**, estabelecida na **Av. Engenheiro Luiz Vieira, 257 - Dunas, Fortaleza/CE, Cep: 60.181-475**, por seu representante legal, vem, respeitosamente e tempestivamente, com fulcro no **Art. 165 da Lei 14.133/2021**, oferecer

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face de decisão de classificação e habilitação da empresa **PERSONA AMPLA FACILITIES LTDA**, inscrita no CNPJ sob o n.º **42.490.158/0001-37**, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

PRELIMINARMENTE

DO ENCAMINHAMENTO DO PRESENTE RECURSO AO TCE/MG

Em razão da declarada inobservância aos Princípios da Vinculação ao edital, da Legalidade, da Igualdade, da Isonomia, e Legislação vigente, assim como, aplicação de entendimento dissonante da melhor jurisprudência e doutrina pátrias, a Requerente, conforme prevê § 4ª do artigo 170 da Lei 14.133/2021, protocolará cópia do presente Recurso junto ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

Vejamos:

Art. 170. Os órgãos de controle adotarão, na fiscalização dos atos previstos nesta Lei, critérios de oportunidade, materialidade, relevância e risco e considerarão as razões apresentadas pelos órgãos e entidades responsáveis e os resultados obtidos com a contratação observado o disposto no § 3º do art. 169 desta Lei.

§4º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar aos órgãos de controle interno ou ao tribunal de contas competente contra irregularidades na aplicação desta lei.

I – DOS FATOS

Trata-se de Pregão Eletrônico nº 006/2025, cujo objeto é a **“CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA, CONSERVAÇÃO, PORTARIA E APOIO ADMINISTRATIVO (TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA), EM ATENDIMENTO AO LEGISLATIVO MUNICIPAL”**, balizado pelas seguintes normativas:

- **Regime Legal:**

I – Lei 14.133/2021

II – Decreto Federal 10.024/2019

III – Lei Complementar 123/2006

II – DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

Dispõe o artigo 165, da Lei 14.133/2021 que, dos atos praticados pela Administração em sede de procedimento licitatório regido pelo diploma, cabe recurso interposto no prazo de 03 dias úteis, **concomitantemente com o subitem 10.2 do edital**, a contar da intimação do ato ou da Lavratura da ata, referente ao Julgamento da documentação ou proposta. Nesse sentido, posto que a intenção de recurso foi aberta e deferida pelo pregoeiro em 11/09/2025 às 11:35:37 horas, e haja vista que o prazo para apresentar as razões encerrará em 16/09/2025 às 23:59 horas, portanto, tem-se por tempestiva esta interposição, devendo, pois, ser regularmente conhecido o presente recurso.

Diante de algumas irregularidades em sua documentação, conforme restará devidamente comprovado a seguir, não há de se falar em recurso com nítido cunho procrastinatório, ou tentativa de apenas tumultuar o processo, retardar a contratação, de forma injustificada, onerar os cofres públicos, mas sim de um julgamento objetivo e vinculado ao ato convocatório, a legislação pertinente, a jurisprudência, a doutrina e aos princípios basilares que regem os procedimentos licitatórios.

III – DO DIREITO

Inicialmente, é cediço que o presente certame tem por principal objetivo a contratação de **empresa especializada** para a prestação de serviços de limpeza, conservação, portaria e apoio administrativo com a devida **cessão/terceirização de mão de obra**. Com este fato, naturalmente, a Administração Pública realizará suas análises, principalmente, no âmbito do melhor preço e da vantajosidade econômica.

No entanto, enfatizamos que é necessário reconhecer que, atualmente, com a devida aplicação da **Lei 14.133/2021** nas contratações públicas, as proponentes não bastam apenas apresentar uma proposta economicamente vantajosa para a Administração, mas também comprovar o seu **total atendimento** aos preceitos e princípios balizadores que regem as Licitações Públicas.

Não somente isto, mas também o dever da Administração Pública em relação as análises das propostas e documentos de habilitação apresentados pelas proponentes e suas devidas observações tanto da aplicação da legislação vigente, principalmente, quanto da especialização jurídica e da qualidade técnica/econômica das mesmas.

Desta forma, seguimos aos fatos!

- DA PROPOSTA

A primeira irregularidade constatada é o fato de a recorrida ter apresentado lance de desempate sendo ela conhecedora (ao menos deveria ser) da legislação vigente.

A Lei é cristalina ao estabelecer no **Art. 4º, §1º, inciso I e II, da Lei 14.133/2021** que os benefícios da LC 123/2006 para ME/EPP (**como o desempate ficto**) **não se aplicam** a contratações com **valor estimado superior** a esse limite.

Em outras palavras, é cediço por todos que o presente certame possui **valor estimado de R\$ 8.541.934,56 (oito milhões, quinhentos e quarenta e um mil, novecentos e trinta e quatro reais e cinquenta e seis centavos)**. Sendo assim, é de responsabilidade da licitante recorrida atentar-se a legislação vigente aplicável para que assim pudesse, por vias de fato, ser declarada vencedora no certame em tela.

Ou seja, a mesma não deveria ter, sequer, sinalizado no cadastro de sua proposta, a opção de ME/EPP, uma vez que a legislação é clara nesse sentido, não cabendo a Administração tal sinalização, mas sim a própria licitante na lédima justiça que lhe cabe às obrigações desde o cadastro da proposta, via sistema, à atribuição final de execução contratual.

Para ilustrar bem essa questão, a AEROFOTO, atual
recorrente, está enquadrada como ME/EPP. Senão, vejamos:

Junta Comercial do Estado do Ceará



Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantil - SINREM
Governador do Estado do Ceará
Secretaria de Estado da Fazenda do Estado do Ceará
Junta Comercial do Estado do Ceará

Certidão Simplificada

Certificamos que as informações abaixo constam dos documentos arquivados nesta Junta Comercial e são vigentes na data de sua expedição.

Nome Empresarial: AEROFOTO NORDESTE LTDA			
Natureza Jurídica: SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA			
Número de Identificação do Registro de Empresas - NIRE 2320077421-1	CNPJ 02.499.001/0001-58	Data de Arquivamento do Ato Constitutivo 05/05/1998	Data de Início de Atividade 27/04/1998

Endereço Completo:
AVENIDA SANTOS DUMONT 5740 SALA 1114 - TORRE - BAIRRO COCO CEP 60192-022 - FORTALEZA/CE

Objeto Social:
A EXPLORACAO POR CONTA PRÓPRIA DE SERVIÇOS DELEVANTAMENTOS AEROGRAFICOS, AEROFOTOGRAFICOS, AEROFOTOGAMETRICOS, TOPOGRAFICOS, SENSOREAMENTO REMOTO, MAPEAMENTO CARTOGRAFICO, E GEOGRAFICO (BASICO E TEMATICO), PLANEJAMENTO URBANO, REGIONAL E LOCAL, CADASTRO TECNICO MULTIFINALITARIO, ADMINISTRACAO TRIBUTARIA, AVALIACAO, ESTUDOS, RELATORIOS DE IMPACTOS AMBIENTAIS, PAISAGISMO, DRENAGEM URBANA, SERVIÇOS DE INFORMÁTICA, CONSULTORIA ADMINISTRATIVA, E FINANCEIRA, LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA, LOCAÇÃO DE VEÍCULOS, AVALIACAO TECNICA DE IMOVEIS, LEVANTAMENTO E ESTUDOS PEDOLOGICOS, ORGANIZACAO, DIGITALIZACAO, SISTEMATIZACAO, DE ARQUIVOS E DOCUMENTOS, PROJETOS DE SANITAMENTO, ESTUDOS E PROJETOS DE SISTEMAS DE INFORMACAO GEOGRAFICOS (GIS), GESTACAO E EDUCACAO AMBIENTAL, OS SERVIÇOS DE TERCEIRIZACAO DE MÃO DE OBRA, ASSEIO E CONSERVACAO, ADMINISTRACAO DE OBRAS PUBLICAS, SERVIÇOS DE ENGENHARIA, LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA TEMPORARIA, FORNECIMENTO E GESTAO DE RECURSOS HUMANOS PARA TERCEIROS, LIMPEZA EM PREDIOS E EMDOMICILIOS, ATIVIDADES DE LIMPEZA

Capital Social: R\$ 1.000.000,00 UM MILHÃO DE REAIS	Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte EMPRESA PEQUENO PORTE (Lei Complementar nº123/06)	Prazo de Duração INDETERMINADO
--	--	-----------------------------------

Sócio(s)/Administrador(es)	Term. Mandato	Participação	Função
CPF/NIRE Nome 872.801.933-87 WALLACE SOUZA DE FRAGA	xxxxxxx	R\$ 1.000.000,00	SÓCIO / ADMINISTRADOR

Status: xxxxxxx Situação: ATIVA

Último Arquivamento: 28/10/2024 Número: 6947927

Ato 002 - ALTERACAO

Evento(s)
2247 - ALTERACAO DE CAPITAL SOCIAL
2211 - ALTERACAO DE ENDEREÇO DENTRO DO MESMO MUNICIPIO
2003 - ALTERACAO DE SOCIO/ADMINISTRADOR
051 - CONSOLIDACAO DE CONTRATO/ESTATUTO

Certidão Simplificada Digital emitida pela JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ e certificada digitalmente. Se desejar confirmar a autenticidade desta certidão, acesse o site da JUCEC (<http://www.jucec.ce.gov.br>) e clique em validar certidão. A certidão pode ser validada de duas formas:
1) Validação por envio de arquivo (upload)
2) Validação visual (digite o nº C250001959434 e visualize a certidão)



Página 1 de 2

25/087.796-1

Nem por isso, a mesma, realizou a marcação a opção de ME/EPP no cadastro da proposta, justamente por conhecer e aplicar a legislação que lhe cabe atualmente. Fato, este, que a recorrida preferiu ignorar por conveniência e benefício próprio, na tentativa de ludíbrio aos envolvidos diretos da presente contratação.

Este fato, por si só, já é suficientemente plausível para a desclassificação da recorrida. No entanto, vamos aos outros fatos que corroboram para este fim.

É de amplo conhecimento que a planilha de custos e formação de preços é apenas um instrumento utilizado para dimensionar a exequibilidade da proposta. Tanto que, quando há equívocos em seu dimensionamento, não se caracteriza, necessariamente, fato para a desclassificação da proponente.

Apesar de não ter comprometido a sua proposta apresentada, com o seu atual regime tributário, SIMPLES NACIONAL, inclusive declarada e comprovadamente por meio de documentos anexos aos autos, a mesma, ainda assim, não possui condições mínimas para a prestação dos serviços da presente contratação.

É cediço por todos, principalmente pela recorrida, que atividades que envolvem a **disponibilização de trabalhadores caracterizando cessão de mão de obra para fins tributários**, como é o caso em tela, **NÃO PODEM** ser executadas por empresas enquadradas no regime SIMPLES NACIONAL, por mais que a mesma tenha apresentado planilha de custos adaptada à sua suposta e futura exclusão. Tal vedação está fundamentada no **Artigo 17, inciso XII, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 e suas alterações**.

Senão, vejamos:

“Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou empresa de pequeno porte: (Redação dada pela Lei Complementar nº 167, de 2019)

(...)

XII – que realize cessão ou locação de mão-de-obra;”

(...)

(grifo nosso)

O Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento no sentido de que as empresas que são optantes pelo Sistema Integrado de Pagamento de Imposto e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – **SIMPLES** – **não estão sujeitas à retenção de 11% (onze por cento) de contribuição previdenciária sobre a fatura de serviços prevista no Art. 31 da Lei 8.212/91.**

Todavia, o artigo 31, da Lei 8.212/91 (com redação alterada posteriormente pelas Leis 9.711/98, 11.488/07 e 11.933/09) prevê que “A empresa contratante de serviços executados **mediante cessão de mão de obra, inclusive em regime de trabalho temporário, deverá reter 11% (onze por cento) do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços e recolher, em nome da empresa cedente da mão de obra, a importância retida** até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da emissão da respectiva nota fiscal ou fatura, ou até o dia útil imediatamente anterior se não houver expediente bancário naquele dia, observado o disposto no §5º do Art. 33 desta Lei”.

Isso se explica ainda pelo motivo de que, quando uma empresa presta serviços de mão de obra terceirizada, tal questão, afasta a possibilidade de manutenção no regime do **SIMPLES NACIONAL**.

Além do mais, caso uma empresa enquadrada no **SIMPLES NACIONAL** participe de processos licitatórios com fins de **cessão/terceirização de mão de obra**, a mesma se sujeitará as condições previstas em legislação vigente aplicável e se submeterá as condições tributáveis de Regime de Lucro Real ou Lucro Presumido, estando vedada a utilização dos percentuais e tais benefícios que acompanham o regime em que está inserido. E, em caso de contratação, a mesma **deverá, obrigatoriamente, realizar a comunicação formal à Receita Federal sobre a assinatura do contrato de prestação de serviços mediante cessão de mão de obra.**

(Algo que não fora realizado até o momento, haja vista a sua qualificação técnica).

*** Importante frisar que a recorrida em momento algum, manifestou o seu futuro desmembramento ao regime que lhe é cabido atualmente.**

Nesse sentido, cumpre reproduzir excerto do relatório do **Acórdão n. 2.798/2010-Plenário-TCU**, invocado pelo Pregoeiro, cujo teor foi integralmente acolhido pelo Ministro Relator, senão vejamos:

“Acórdão n. 2.798/2010-Plenário-TCU

27. Caso uma empresa, optante pelo Simples Nacional, tenha o interesse em passar a executar serviço que coincida com uma das vedações à utilização do Simples Nacional, o procedimento a ser adotado consiste na comunicação, obrigatória, à Receita Federal, até o último dia do mês subsequente àquele em que ocorrida a situação de vedação. Nesse caso, a exclusão terá efeito a partir do mês seguinte ao da ocorrência da situação impeditiva.

28. Tal disposição nos leva ao entendimento de que, num primeiro momento, a empresa inicia a execução do serviço tido como vedação ao recolhimento de impostos nos moldes do Simples Nacional, para, depois, realizar a comunicação à Receita Federal, sob pena de, não o fazendo, ter sua exclusão processada de ofício e ser condenada ao pagamento de multa. (...)

34. No caso de a empresa contratada não realizar a comunicação, o próprio ente público, em obediência ao princípio da probidade administrativa, deve se incumbir de efetuar a comunicação à Receita Federal, para que esta proceda à exclusão de ofício, conforme disposto no art. 29, inc. I, da referida Lei Complementar. (...)

36. Conclui-se, então, que, se a empresa FAROCLEAN elaborou sua proposta comercial sem utilizar os benefícios tributários do Simples Nacional, não há óbice em sua participação no Pregão Eletrônico nº 10000001/2010-CPL/AC nem em sua contratação pela ECT.”

Essa comunicação deve ser realizada para fins de **exclusão obrigatória** do regime do **SIMPLES NACIONAL**, a partir do mês seguinte à contratação, conforme estabelecido nos **artigos 17, inciso XII, 30, `PAR`1º, inciso II, e 31, inciso II, todos da Lei Complementar nº 123/2006, salvo nas exceções previstas no `PAR`5º-C do artigo 18 do mesmo diploma legal.**

Em outras palavras, a participação de empresas enquadradas no regime **SIMPLES**, em certames de cessão/terceirização de mão de obra, caracteriza, além da violação acima, **concorrência injusta e desleal**, tendo em vista que os benefícios que lhes competem não são de igual modo as empresas enquadradas em outras formas de tributação. Por isso lhes são atribuídas outras atividades econômicas específicas.

Desta forma, esta Administração Pública não pode aceitar tal ilegalidade e afastar a recorrida com a devida aplicação da Lei no presente certame, devendo promover a desclassificação da proposta apresentada.

É de grande valia citar o enunciado do **Acórdão 1113/2018 – TCU Plenário:**

“A condição de optante pelo Simples Nacional não constitui óbice à participação de empresa em licitação para a prestação de serviços de limpeza, conservação e higienização, desde que comprovada a não utilização dos benefícios tributários desse regime diferenciado na proposta de preços (art. 17, inciso XII, da LC 123/2006).”
(grifo nosso)

No mesmo sentido, é o que dispõe a Orientação Normativa AGU Nº 53, de 25 de abril de 2014:

"A EMPRESA QUE REALIZE CESSÃO OU LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA, OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL, QUE PARTICIPE DE LICITAÇÃO CUJO OBJETO NÃO ESTEJA PREVISTO NO DISPOSTO NO § 1º DO ART. 17 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 2006, DEVERÁ APRESENTAR PLANILHA DE FORMAÇÃO DE CUSTOS SEM CONTEMPLAR OS BENEFÍCIOS DO REGIME TRIBUTÁRIO DIFERENCIADO."

Desta feita, a desclassificação da proposta apresentada pela recorrida é medida que se impõe, restando comprovado de que a mesma não deve permanecer vencedora do presente certame, muito menos ser contratada, pelos fatos suprarrelatados.

De tal forma, a recorrida deveria observar corretamente sua proposta, e as irregularidades constatadas precisam ser analisadas à luz do princípio da vinculação ao edital, conforme estabelecido no Art. 5º da Lei 14.133/2021:

"Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro)."

De modo geral, é importante esclarecer que a observância de tal princípio não se encerra com a publicação do Edital, mas define também as condições de atuação dos participantes bem como da Administração que integram todo o procedimento licitatório, restando para si a margem de discricionariedade tão somente à aspectos específicos da licitação, como o momento de sua realização, o objeto, condições de execução, etc., ficando o procedimento por conta da estrita vinculação à lei.

É certo de que a recorrida tentará levar ao erro a Ilma. Pregoeira e sua Comissão, de maneira falida contrapor, a esta recorrente, com alegações de impugnação intempestiva ao edital. De fato, **ratificamos** que, qualquer impugnação ao edital neste momento é inadmissível perante a lei.

No entanto o que se opera nesta presente peça é o fato de estarmos desmascarando a conduta desleal e anticompetitiva da recorrida que, ao assinalar opção de ME/EPP conhecendo o teor de tal ação, não adotou a honra e mérito para alcançar o seu objetivo final, a obtenção contratual, conforme a legislação vigente.

Destaca-se que o princípio da estrita vinculação ao edital, dirige-se não somente ao licitante, mas também à Administração. Neste viés, é o entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça:

“II – O art. 41 da Lei nº 8.666/ 93 determina que: ‘Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.’ III – Supondo que na Lei não existam palavras inúteis, ou destituídas de significação deontológica, verifica-se que o legislador impôs, com apoio no Princípio da Legalidade, a interpretação restritiva do preceito, de modo a resguardar a atuação do Administrador Público, posto que este atua como gestor da ‘res publica’. Outra não seria a necessidade do vocábulo ‘estritamente’ no aludido preceito infraconstitucional. (...)

V – Em resumo: o Poder Discricionário da Administração esgota-se com a elaboração do Edital de Licitação. A partir daí, nos termos do vocábulo constante da própria Lei, a Administração Pública vincula-se ‘estritamente’ a ele.” (STJ – REsp 421946 / DF – 2002/0033572-1 – Min. Francisco Falcão – Primeira Turma – DJ 06/03/2006 p. 163)

Merece destaque as palavras da melhor doutrina a respeito do assunto:

"A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora."

(Hely Lopes Meirelles, in Licitação e contrato administrativo, 14º ed. 2007, p. 39)

“Sob essa luz, publicado o edital, a Administração e os licitantes estão vinculados a ele, não podem se apartar dos seus termos. A discricionariedade administrativa que dá a tônica da etapa preparatória se dissipa e dá lugar à vinculação.

À Administração não é permitido fazer exigências não previstas no edital nem deixar de exigir aquilo que fora prescrito nele. Os licitantes, por sua vez, devem cumprir os termos estabelecidos no edital. Eis o princípio da vinculação ao edital, que corresponde a uma das ideias mais básicas sobre licitação pública.”

(Niebuhr, Joel de Menezes. Licitação Pública e Contrato Administrativo. p. 664)

A vinculação aos termos e às exigências do edital devem ser observados por todos os licitantes, não podendo qualquer exigência nele prevista ser afastada para alguns deles, sob pena de ofensa também ao princípio da isonomia dos licitantes.

Não obstante, diante do julgamento da proposta e documentos de habilitação da atual arrematante, foi possível constatar outras incongruências quanto as análises.

Sendo assim, prosseguimos aos fatos!

- DA HABILITAÇÃO

A presente contratação, como mencionado antes, se trata da **cessão/terceirização de mão de obra** para a prestação de serviços de limpeza, conservação, portaria e apoio administrativo.

Desta forma, entende-se que as empresas aptas a participar, são aquelas que possuem totais condições jurídicas, técnicas, financeiro-econômicas e fiscais/trabalhistas compatíveis com o objeto licitado, sendo de responsabilidade da empresa proponente garantir e comprovar a sua vinculação.

É cediço que para a proponente atender às exigências da presente contratação é necessário apresentar documentos que corroborem com a sua total vinculação ao Instrumento Convocatório.

No entanto, ao analisar o cartão **CNPJ** e **Contrato Social** da recorrida no tocante as atividades econômicas e objeto social que abrangem a mesma, é possível constatar que não há sequer um CNAE/Objeto compatível com a atividade de abrangência do presente objeto (LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA).

Senão, vejamos, no tocante ao CNPJ:

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL			
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA			
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 42.490.168/0001-37 MATRIZ		COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	
DATA DE ABERTURA 28/08/2021			
NOME EMPRESARIAL PERSONA AMPLA FACILITIES LTDA			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) PERSONA			PORTE ME
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 78.10-8-00 - Seleção e agendamento de mão-de-obra			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 37.02-8-00 - Atividades relacionadas a esgoto, exceto a gestão de redes 38.11-4-00 - Coleta de resíduos não-perigosos 38.21-1-00 - Tratamento e disposição de resíduos não-perigosos 41.20-4-00 - Construção de edifícios 42.11-1-02 - Pintura para sinalização em pistas rodoviárias e aeroportos 42.13-8-00 - Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas 43.11-8-02 - Preparação de canteiro e limpeza de terreno 43.13-4-00 - Obras de terraplenagem 43.29-1-01 - Instalação de painéis publicitários 43.30-4-04 - Serviços de pintura de edifícios em geral 43.99-1-06 - Perfuração e construção de poços de água 49.23-0-02 - Serviço de transporte de passageiros - locação de automóveis com motorista 62.23-1-00 - Estacionamento de veículos 62.09-1-00 - Suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação 71.12-0-00 - Serviços de engenharia 71.19-7-03 - Serviços de desenho técnico relacionados à arquitetura e engenharia 77.11-0-00 - Locação de automóveis sem condutor 77.39-8-99 - Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador 80.11-1-01 - Atividades de vigilância e segurança privada 80.20-0-01 - Atividades de monitoramento de sistemas de segurança eletrônico			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 81.11-7-00 - Serviços combinados para apoio a edifícios, exceto condomínios prediais 81.21-4-00 - Limpeza em prédios e em domicílios 81.29-0-00 - Atividades de limpeza não especificadas anteriormente 81.30-3-00 - Atividades paisagísticas 82.11-3-00 - Serviços combinados de escritório e apoio administrativo 82.19-8-01 - Fotocópias 82.19-8-99 - Preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo não especificados anteriormente 96.03-3-01 - Gestão e manutenção de cemitérios 96.03-3-03 - Serviços de sepultamento 96.09-2-99 - Outras atividades de serviços pessoais não especificadas anteriormente 97.00-5-00 - Serviços domésticos			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 208-2 - Sociedade Empresária Limitada			
LOGRADOURO R. FRANCISCO CARNEIRO		NÚMERO 478	COMPLEMENTO *****
CEP 38.800-512	BAIRRO/DISTRITO BELA VISTA I	MUNICÍPIO PARACATU	UF MG
ENDEREÇO ELETRÔNICO PERSONAAMPLA@OUTLOOK.COM		TELEFONE (38) 3408-8072	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 28/08/2021	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Veja, Ilma. Pregoeira, a recorrida por ser enquadrada no SIMPLES NACIONAL é impossível constatar atividades econômicas compatíveis com o presente objeto.

Como pode-se notar, a recorrida tem uma moderada abrangência de atividades econômicas, entretanto **nenhuma delas é compatível com a atividade aplicada a presente contratação, ou seja, LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA e/ou FORNECIMENTO E GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS PARA TERCEIROS**. Qualquer contador confirmará essa informação, devido a questão tributária já supramencionada.

No tocante ao Objeto Social, vejamos:

Clausula Segunda: O objeto social será: PRESTACAO DE SERVICOS EM SELECAO E AGENCIAMENTO DE MAO DE OBRA E RECRUTAMENTO, COLOCACAO DE PESSOAL EM EMPRESAS CLIENTES, SELECAO E AGENCIAMENTO DE MAO DE OBRA INCLUSIVE EXECUTIVOS, BRIGADISTAS, SALVA VIDAS, VIGIA, COZINHEIRA, ATIVIDADES RELACIONADAS A ESGOTO, ESVAZIAMENTO E A LIMPEZA DE TANQUES DE INFILTRACAO E FOSSAS SEPTICAS, SUMIDOUROS E POCOS DE ESGOTO, LIMPEZA DE CAIXAS DE ESGOTO, GALERIAS DE AGUAS PLUVIAIS E TUBULACOES, RETIRADA DE LAMA, SERVICOS DE LIMPEZA EM SANITARIOS QUIMICOS. COLETA DE RESIDUOS NAO PERIGOSOS DE ORIGEM DOMESTICA, URBANA OU INDUSTRIAL POR MEIO DE LIXEIRAS, VEICULOS, CACAMBAS, COLETA DE MATERIAIS RECUPERAVEIS, COLETA DE RESIDUOS EM PEQUENAS LIXEIRAS PUBLICAS, COLETA DE ENTULHOS E REFUGOS DE OBRAS E DE DEMOLICOES, OPERACAO DE ESTACOES DE TRANSFERENCIA DE RESIDUOS NAO PERIGOSOS, TRANSFERENCIA DEFINITIVA DE RESIDUOS NAO PERIGOSOS PARA OS ATERROS E LIXOES. TRATAMENTO E DISPOSICAO DE RESIDUOS NAO PERIGOSOS. CONSTRUCAO DE EDIFICIOS DE QUALQUER TIPO, CASAS, PREDIOS RESIDENCIAIS UNIFAMILIARES E MULTIFAMILIARES, CONSTRUCOES COMERCIAIS, HOSPITALARES, SHOPPING CENTER, ARMAZENS, PENITENCIARIA E POSTO DE COMBUSTIVEL. PINTURA PARA SINALIZACAO EM PISTAS RODOVIARIAS E AEROPORTOS, INSTALACAO DE PLACAS DE SINALIZACAO DE TRAFEGO E SEMELHANTES. CONSTRUCAO DE VIAS URBANAS, OBRAS DE URBANIZACAO, RUAS, PRACAS, CALÇADAS E ESTACIONAMENTO PARA VEICULOS. PREPARACAO DE CANTEIRO E LIMPEZA DE TERRENO DESMONTE E DEMOLICAO DE ESTRUTURA PREVIAMENTE EXISTENTE. PERFURACAO E CONSTRUCAO DE POCOS DE AGUA. OBRAS DE TERRAPLENAGEM CONJUNTO DE OPERACOES E A EXECUCAO DE ESCAVACAO E NIVELAMENTO PARA A CONSTRUCAO CIVIL, TRANSPORTE,

DEPOSITO E COMPACTACAO DE TERRAS. INSTALACAO DE PAINEL PUBLICITARIOS ANUNCIOS E LETREIROS, OUTDOORS. SERVICOS DE PINTURA EM OBRAS DE ENGENHARIA CIVIL. SERVICO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS, LOCAÇÃO DE AUTOMOVEIS COM MOTORISTA. ESTACIONAMENTO DE VEICULOS. SUPORTE TECNICO, MANUTENCAO E OUTROS SERVICOS EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO. SERVICOS TECNICOS DE ENGENHARIA, ELABORACAO E GESTAO DE PROJETOS E OS SERVICOS DE INSPECAO TECNICA NAS AREAS DE ENGENHARIA CIVIL, HIDRAULICA DE TRAFEGO, ELETRICA E SISTEMA DE SEGURANCA, SUPERVISAO DE OBRAS, CONTRATOS DE EXECUCAO DE OBRAS E GERENCIAMENTO DE PROJETOS, CONTROLE DE MATERIAIS. SERVICOS DE DESENHO TECNICO RELACIONADOS A ARQUITETURA E ENGENHARIA. LOCAÇÃO DE AUTOMOVEIS SEM CONDUTOR. ALUGUEL DE OUTRAS MAQUINAS E EQUIPAMENTOS COMERCIAIS E INDUSTRIAIS NAO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE, SEM OPERADOR. SERVICOS COMBINADOS PARA APOIO A EDIFICIOS, LIMPEZA GERAL NO INTERIOR DE PREDIOS, SERVICOS DE MANUTENCAO, DISPOSICAO DO LIXO, SERVICOS DE RECEPCAO, PORTARIA, APOIO A ADMINISTRACAO. LIMPEZA EM PREDIOS E EM DOMICILIOS, RESIDENCIAS, ESCRITORIOS, FABRICAS, ARMAZENS, HOSPITAIS, PREDIOS PUBLICOS E COMERCIAIS, LIMPEZA DE JANELAS. ATIVIDADES DE LIMPEZA E TRATAMENTO DE PISCINAS, LIMPEZA DE CHAMINES, DE FORNOS, INCINERADORES, CALDEIRAS, DUTOS DE VENTILACAO E DE REFRIGERACAO DE AR. LIMPEZA DE MAQUINAS INDUSTRIAIS, LIMPEZA EM TRENS, ONIBUS, EMBARCACOES, LIMPEZA DO INTERIOR DE TANQUES MARITIMOS, LIMPEZA DE GARRAFAS, LIMPEZA DE RUAS E LOGRADOUROS PUBLICOS, LIMPEZA DE CAIXAS DE AGUA E CAIXAS DE GORDURA, ESTERILIZACAO EM PRODUTOS AGRICOLAS, LIVROS, EQUIPAMENTOS MEDICOHOSPITALARES. ATIVIDADES PAISAGISTICAS, PLANTIO, PODA E TRATAMENTO E MANUTENCAO DE PLANTAS, JARDINS, GRAMADOS, ARVORES. SERVICOS COMBINADOS DE ESCRITORIO E APOIO ADMINISTRATIVO. FOTOCOPIAS. PREPARACAO DE DOCUMENTOS E SERVICOS ESPECIALIZADOS DE APOIO ADMINISTRATIVO, COMO PREPARACAO DE DOCUMENTOS, DIGITACAO, GESTAO E MANUTENCAO DE CEMITERIOS. SERVICOS DE SEPULTAMENTO, SERVICOS DE COVEIRO. ATIVIDADES DE SERVICOS PESSOAIS, ENGRAXATES, CARREGADORES DE MALAS, CONTROLE DE ESTACIONAMENTO ROTATIVO, DE MANOBRISTAS DE AUTOMOVEIS, SERVICOS DE VALET, SEGURANCA DE PISCINA EM PREDIOS, BABY SITER. SERVICOS DOMESTICOS, COZINHEIROS, COPEIROS, ARRUMADEIRAS, MOTORISTAS, LAVADEIRAS, PASSADEIRAS, BABAS, JARDINEIROS, GOVERNANTAS, CASEIROS, MENSAGEIRA. SERVICOS NA ATIVIDADE DE VIGILANCIA E SEGURANCA PRIVADA DESARMADA EM PROPRIEDADES, ESCOLTA PESSOAL E DE BENS PROTECAO A LUGARES E SERVICOS PUBLICOS. SERVICOS DE MONITORAMENTO DE SISTEMAS DE SEGURANCA ELETRONICO, OPERADORES DE MONITORAMENTO DE CFTV.

Note, no Contrato Social da recorrida, é possível identificar que, em seu objeto social, **não há qualquer menção de serviços locação de mão de obra ou fornecimento e gestão de recursos humanos para terceiros**, tendo em vista que essas atividades econômicas **não podem ser vinculadas as empresas optantes pelo SIMPLES**.

Conclui-se que, perante a Lei e demais dispositivos legais, Órgãos de Controle, Tribunais de Contas e de Justiça, principalmente a **Receita Federal**, a qual está diretamente ligado os seus efeitos tributários e contribuições previdenciárias, as atividades que estão diretamente relacionadas e elencadas no cartão CNPJ são as que caracterizam as principais condições, caracterizando o Contrato Social como um documento coadjuvante informativo, principalmente nos tocantes quanto da data de seu Ato Constitutivo e do seu Capital Social.

Para corroborar com os argumentos elencados acima, a presente recorrente, impetrou recurso em processo licitatório de **Pregão Eletrônico nº 39/2025**, cujo objeto, se trata de “jardinagem, zeladoria, limpeza e conservação”, realizado pela **Prefeitura Municipal de Dois Irmãos/RS**, através do **Portal de Compras Públicas**, com este mesmo teor argumentativo, no qual o mesmo foi deferido, conforme pode-se constatar nos autos do processo, em anexo à presente peça recursal.

Da mesma maneira que as entidades públicas, seja de qual for a esfera administrativa, preservam-se de direitos e deveres, a iniciativa privada também carrega, consigo, direitos e deveres que precisam ser considerados, analisados caso a caso e deferidos conforme a necessidade da contratante.

Pelos motivos elencados acima, está mais do que comprovado a equivocada declaração de vencedora da atual recorrida. De tal modo, em razão do não atendimento às condições editalícias, requer a desclassificação da licitante.

Enaltecemos o exposto **PRELIMINARMENTE**.

IV – DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ilma. Pregoeira e Comissão de Licitação, devido a análises equivocadas, é notório que esta Administração tem por objetivo principal a contratação de proposta de menor preço, mas é necessário abrir os olhos para as irregularidades constatadas e recorrentemente rebatidas nos recursos interpostos. De fato, acreditamos que houve um equívoco/falha quanto da análise realizada aos documentos e proposta da atual arrematante no presente certame licitatório. Bem como, na aceitação e declaração de vencedora da mesma, haja vista a quantidade de incongruências e questões, aqui levantadas, que demonstram, fortemente, esse fato. Procuramos acreditar que tal equívoco ocorreu devido à celeridade no processo de contratação.

Porém, também acreditamos que os equívocos/falhas, cometidas por V.S.as, podem e devem ser redimidos com a devida desclassificação/inabilitação da atual arrematante.

Pois mesmo que a empresa apresente contrarrazões, acreditamos fielmente que, as mesmas, serão superficiais, frutos de mera protelação e, com certeza, insuficientes para rebater, de modo satisfatório e cabível, a todos os pontos elencados e destacados nesta presente peça recursal.

Justiça seja feita, com todos os motivos expostos e explanados, anteriormente, não restam dúvidas de que a empresa **PERSONA AMPLA FACILITIES LTDA** foi erroneamente declarada vencedora e deve ser desclassificada/inabilitada, por não atendimento integral aos requisitos do Edital e seus Anexos e a clara intenção de prejudicar o presente certame e trazer prejuízos aos cofres públicos em futura contratação, ferindo os Princípios da **Probidade Administrativa, Legalidade, Competitividade, Moralidade, Transparência, Interesse Público, Igualdade, Isonomia, Eficiência, Economicidade, Celeridade e Vinculação ao Instrumento Convocatório**.

Devendo ser procedida a convocação das proponentes remanescentes, em ordem de classificação, **observando os preceitos legais, as condições exigidas pelo Instrumento Convocatório, bem como na Legislação Vigente e expostas nesta peça**, para o devido acolhimento e contratação da empresa que **não somente apresenta a melhor proposta, mas assim como, no atendimento integral às exigências de habilitação**.

V – DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se a esta Administração Pública que:

1. Seja **CONHECIDO** e **DEFERIDO** o presente recurso administrativo;
2. Seja reconhecida a errônea declaração de vencedora da empresa **PERSONA AMPLA FACILITIES LTDA** desclassificando/inabilitando-a do presente certame e convocando as empresas remanescentes, em ordem de classificação, para que, as mesmas, possam comprovar o total atendimento ao presente processo licitatório e completa Vinculação ao Instrumento Convocatório;
3. Caso não seja reformulada a decisão, o presente recurso seja encaminhado à autoridade superior para apreciação e julgamento, nos termos do **Art. 165 da Lei nº 14.133/2021**;

Nestes termos, pede deferimento.

Nova Lima/MG, 16 de setembro de 2025.



Wallace Souza de Fraga
Sócio – Diretor
Aerofoto Nordeste LTDA
CNPJ 02.499.001/0001-58